

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 7.494, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de educação, saúde e assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº _____

Acrescente-se o seguinte Art. 50 ao Substitutivo do Projeto de Lei 7.494, de 2008, renumerando-se os demais artigos:

Art. 50 As isenções previstas no caput do art. 8º da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, recarão sobre o lucro, nas hipóteses dos incisos I e II, sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV, e sobre a folha de pagamento, na hipótese do inciso IV, quanto da realização de atividades de ensino superior relativas a cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, a partir da adesão ao Prouni, nas condições previstas nesta lei (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino superior privadas com fins lucrativos, quando aderem ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, são beneficiadas com isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (incidente sobre a receita bruta) e de outros tributos.

Já as instituições sem fins lucrativos permanecem obrigadas a recolher o PIS, pois no seu caso a incidência não se dá sobre a receita bruta, mas sobre a folha de pagamento. Claro que não foi o espírito da Lei prejudicar as instituições de sem fins econômicos, que praticamente não tiveram nenhum benefício fiscal.

A presente emenda tem por finalidade modificar a redação do § 1º do art. 8º da lei instituidora do PROUNI com o objetivo de eliminar esse tratamento não igualitário, quanto ao recolhimento do PIS, entre instituições que desempenham atividades idênticas.

Sala da Comissão, em _____ de 2008

Deputado Lobbe Neto

Vice-Líder PSDB